



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 240,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E.P., em Luanda, Caixa Postal 1306  
End. Teleg.: «Imprensa»

## ASSINATURAS

### Ano

|                           |                |
|---------------------------|----------------|
| A três séries ... ... ... | Kz: 400 275,00 |
| A 1.ª série ... ... ...   | Kz: 236 250,00 |
| A 2.ª série ... ... ...   | Kz: 123 500,00 |
| A 3.ª série ... ... ...   | Kz: 95 700,00  |

O preço de cada linha publicada nos *Diários da República* 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.

## SUMÁRIO

### Conselho de Ministros

#### Decreto n.º 34/07:

Aprova o reajustamento do vencimento-base mensal dos titulares de cargos políticos. — Revoga o Decreto n.º 16/05, de 27 de Maio.

#### Decreto n.º 35/07:

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

#### Decreto n.º 36/07:

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base dos docentes universitários. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

#### Decreto n.º 37/07:

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base dos funcionários da carreira diplomática do Ministério das Relações Exteriores. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

#### Decreto n.º 38/07:

Reajusta os vencimentos de base dos membros do Conselho Nacional da Comunicação Social. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

#### Decreto n.º 39/07:

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base dos militares das Forças Armadas Angolanas (FAA). — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

#### Decreto n.º 40/07:

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base do pessoal de investigação científica. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

#### Decreto n.º 41/07:

Aprova as tabelas da estrutura indicária e salarial para ajustamento dos vencimentos de base dos titulares de cargos de direcção e chefia e dos efectivos do Ministério do Interior. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

#### Decreto n.º 42/07:

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base dos funcionários públicos das carreiras do regime geral. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

#### Decreto n.º 43/07:

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base dos funcionários públicos titulares de cargos de direcção e chefia das instituições públicas de ensino público não superior e da carreira docente não universitária. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

#### Decreto n.º 44/07:

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base dos técnicos do regime especial de carreiras de telecomunicações. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

#### Decreto n.º 45/07:

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base dos técnicos das carreiras do regime especial do sector da saúde, titulares de cargos de direcção e chefia das unidades hospitalares e do pessoal de apoio hospitalar. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

#### Decreto n.º 46/07:

Reajusta a tabela salarial provisória para o pessoal de direcção e chefia e técnico das áreas de fiscalização e controlo do Tribunal de Contas. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

#### Decreto n.º 47/07:

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base do pessoal da carreira especial do trabalhador social. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

#### Decreto n.º 48/07:

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base dos funcionários públicos titulares de cargos de direcção e chefia do regime geral. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

#### Decreto n.º 49/07:

Actualiza as pensões atribuídas em regime especial aos antigos combatentes, deficientes de guerra e familiares de combatentes tombados ou perecidos. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma, nomeadamente o Decreto n.º 73/06, de 27 de Outubro.

#### Decreto n.º 50/07:

Define os mecanismos de reajustamento das prestações deferidas de segurança social. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma, nomeadamente o Decreto n.º 73/06, de 27 de Outubro.

#### Decreto n.º 51/07:

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base do pessoal da carreira técnica de estatística. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

#### Decreto n.º 52/07:

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base do pessoal da carreira especial dos oficiais de justiça. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

#### Decreto n.º 53/07:

Aprova o ajustamento dos subsídios das autoridades tradicionais. — Revoga o Decreto n.º 76/06, de 27 de Outubro.

**Decreto n.º 49/07**  
**de 28 de Maio**

Considerando que o programa económico e social do Governo prevê reajustamentos periódicos das pensões atribuídas em regime especial aos antigos combatentes, deficientes de guerra e familiares de combatentes tombados ou perecidos, como forma de compensar o incremento do custo de vida;

Nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 13/02, de 15 de Outubro e ao abrigo das disposições combinadas da alínea d) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

**ARTIGO 1.º**  
**(Actualização de pensões)**

As pensões atribuídas em regime especial aos antigos combatentes, deficientes de guerra e familiares de combatentes tombados ou perecidos, são actualizadas na base de 5,93%, com os seguintes valores:

| N.º de ordem | Designação da categoria            | Valor da pensão |
|--------------|------------------------------------|-----------------|
| 1.º          | Antigo combatente                  | 8 720,00        |
| 2.º          | Deficiente de guerra do grupo I.   | 8 720,00        |
| 3.º          | Deficiente de guerra do grupo II.  | 8 255,00        |
| 4.º          | Deficiente de guerra do grupo III. | 7 935,00        |
| 5.º          | Deficiente de guerra do grupo IV.  | 7 620,00        |
| 6.º          | Órfão de combatente                | 7 240,00        |
| 7.º          | Ascendente de combatente           | 7 150,00        |
| 8.º          | Viúva de combatente                | 7 150,00        |
| 9.º          | Acompanhante                       | 8 255,00        |

**ARTIGO 2.º**  
**(Forma de pagamento)**

1. O pagamento das pensões referidas no presente diploma deve ser efectuado por via do sistema bancário em conta aberta por cada pensionista nas agências bancárias das respectivas áreas de localização.

2. Nas localidades onde não existem agências bancárias, o pagamento deve ser efectuado pelos serviços locais dos antigos combatentes e veteranos de guerra.

**ARTIGO 3.º**  
**(Revogação)**

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma, nomeadamente o Decreto n.º 72/06, de 27 de Outubro.

**ARTIGO 4.º**  
**(Dívidas e omissões)**

As dívidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente decreto são resolvidas pelo Conselho de Ministros.

**ARTIGO 5.º**  
**(Entrada em vigor)**

O presente decreto entra em vigor a partir do dia 1 de Abril de 2007.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 25 de Abril de 2007.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 10 de Maio de 2007.

O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS*

**Decreto n.º 50/07**  
**de 28 de Maio**

A Lei n.º 7/04, de 15 de Outubro, estabelece no n.º 2 do artigo 13.º o reajuste periódico das prestações diferidas e pagas pelo Instituto Nacional de Segurança Social.

Dando cumprimento aquela disposição, torna-se necessário proceder a referida revisão.

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

**ARTIGO 1.º**  
**(Âmbito)**

O presente diploma tem como objectivo a definição dos mecanismos de reajuste das prestações diferidas da Segurança Social.

**ARTIGO 2.º**  
**(Pensão de velhice)**

1. A pensão mínima de velhice é fixada em Kz: 5373,00.

2. As pensões de velhice pagas pelo Instituto Nacional de Segurança Social, situadas entre os Kz: 5374,00 e Kz: 202 706,00, são reajustadas em 5,93%.

3. As pensões de velhice pagas pelo Instituto Nacional de Segurança Social, superiores a Kz: 202 707,00, são aumentadas de um montante de Kz. 12 020,00.

**ARTIGO 3.º**  
**(Abono de velhice)**

1. O valor mínimo do abono de velhice é fixado em Kz: 2 456,00.

2. Os actuais abonos de velhice pagos pelo Instituto Nacional de Segurança Social, superiores a Kz: 2457,00, são aumentados em 5,93%.